



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº06811/06 e Anexo TC 10057/10

Município de Santana dos Garrotes. Poder Executivo. Atos de Pessoal. Representação. Inspeção Especial. **Contratações irregulares por excepcional interesse público.** Descumprimento a norma constitucional (CF. Art. 37, II). Julgam-se irregulares as contratações. Aplicação de Multa. Comunicação da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00364/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar processo formalizado em decorrência de inspeção especial realizada no Município de Santana dos Garrotes com vistas a verificar a regularidade de contratações de profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF¹, em face de representação encaminhada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho PRT – 13ª Região, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba - SINDODONTO que a repassou a esta Corte de Contas.

O Órgão de instrução, à vista da documentação apresentada e de inspeção in loco realizada, emitiu relatório² em 29/10/2009, através do qual concluiu pela **procedência da denúncia** acerca da contratação irregular de profissionais para o Programa de Saúde da Família – PSF, em detrimento da realização de concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, de vez que ditas contratações estão sendo realizadas de forma contínua para o desempenho de atribuições habituais e rotineiras do serviço público³.

A estes autos, por tratar de matéria análoga, foi anexado, em 31.05.2016, o processo TC 10057/10 para análise conjunta e consolidação de relatório.

¹ O PSF, atualmente, é definido como Estratégia de Saúde da Família (ESF) com vistas a reorganização da atenção primária, não prevendo um tempo para finalizar esta reorganização, ao invés de programa, visto que o termo programa aponta para uma atividade com início, desenvolvimento e finalização..

No Brasil a origem do **PSF** remonta criação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde -PACS em 1991, como parte do processo de reforma do setor da saúde, desde a Constituição, com o propósito de aumentar a acessibilidade ao sistema de saúde e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. Em **1994** o Ministério da Saúde, lançou o **PSF** como política nacional de atenção básica, com caráter organizativo e substitutivo, fazendo frente ao modelo tradicional de assistência primária baseada em profissionais médicos especialistas focais. Atualmente, reconhece-se, como já dito, que não é mais um programa e sim uma Estratégia para uma Atenção Primária à Saúde qualificada e resolutiva.

Percebendo a expansão do Programa Saúde da Família que se consolidou como estratégia prioritária para a reorganização da Atenção Básica no Brasil, o governo emitiu a **Portaria Nº 648, de 28 de março de 2006**, onde restou estabelecido que o **PSF é a estratégia prioritária do Ministério da Saúde para organizar a Atenção Básica** — que tem como um dos seus fundamentos *possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade*, reafirmando os princípios básicos do SUS: universalização, descentralização, integralidade e participação da comunidade - mediante o cadastramento e a vinculação dos usuários.

² Vide fls. 31/35

³ Funções de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Vigilância, Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Odontólogo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº06811/06 e Anexo TC 10057/10

Em razão do decurso de tempo da produção do relatório inicial, a unidade de instrução atualizou as informações junto ao SAGRES evidenciando a persistência de contratação de pessoal irregular, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Quant.	Função	Pág.*
01	03	Advogado	03 e 04
02	02	Auxiliar de Serviços Gerais	02
03	01	Enfermeiro	02
04	01	Fisioterapeuta	02
05	01	Merendeiro	02

(*) Documento 34269/16 - anexos/apensados.

Sucedeu-se a citação do chefe da Municipalidade⁴, inclusive via edital, todavia o gestor deixou o processo correr à revelia.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público que, à vista do pronunciamento do órgão Auditor, se pronunciou, em síntese, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da situação analisada;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Gestor Municipal, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;
- c) **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos;
- d) **REMESSA** de cópias dos autos para o Ministério Público Comum, para providências que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.

De nova atualização realizada junto ao SAGRES tem-se a seguinte situação:

⁴ Sr. Elio Ribeiro de Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº06811/06 e Anexo TC 10057/10

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes (Atualizado até 12/2016)

Receitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras Pessoal Veículos Credores

Folha de Pessoal - Dezembro/2016 -

Nº	Código	Cargo, emprego e função	Tipo	Servidores
1	00000270	AUXILIAR DE SERVIÇOS-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
2	00000290	EDUCADOR FÍSICO	Contratação por excepcional interesse público	1
3	00001003	ENFERMEIRO-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	2
4	00000999	FISIOTERAPEUTA-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
5	00000265	MEDICO CONTRATO - PLANTÃO	Contratação por excepcional interesse público	2
6	00000066	MERENDEIRO- CONTRATADO	Contratação por excepcional interesse público	1
7	00000025	PROFESSOR - CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
TOTAL				9

[Voltar](#)

Copyright © 2017 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

É o relatório informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os fatos apurados pelo Órgão de Instrução confirmam a procedência da denúncia.

O gestor não veio aos autos para comprovar o excepcional interesse público das contratações objeto de análise nestes autos, de modo a justificar a não realização de concurso público em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade consagrados pela Constituição Federal, no “caput” do artigo 37.

Assim, à vista do novo levantamento produzido no Sagres tocante às contratações de pessoal, do relatório da Auditoria e do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue irregulares as contratações por excepcional interesse público noticiadas nos presentes autos, posto que procedidas ao arrepio da norma constitucional e legal para as contratações de que dá notícia o derradeiro levantamento produzido pelo SAGRES, para os cargos de Auxiliar de Serviços, Educador Físico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Merendeiro e Professor, conforme abaixo apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº06811/06 e Anexo TC 10057/10

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes (Atualizado até 12/2016)

Receitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras Pessoal Veículos Credores

Folha de Pessoal - Dezembro/2016 -

Nº	Código	Cargo, emprego e função	Tipo	Servidores
1	00000270	AUXILIAR DE SERVIÇOS-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
2	00000290	EDUCADOR FÍSICO	Contratação por excepcional interesse público	1
3	00001003	ENFERMEIRO-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	2
4	00000999	FISIOTERAPEUTA-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
5	00000265	MEDICO CONTRATO - PLANTÃO	Contratação por excepcional interesse público	2
6	00000066	MERENDEIRO- CONTRATADO	Contratação por excepcional interesse público	1
7	00000025	PROFESSOR - CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
TOTAL				9

[Voltar](#)

Copyright © 2017 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2) Aplique multa pessoal ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor de R\$ 1.971,34 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,64 UFR⁵, correspondente a 20% do teto máximo⁶, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, por infração à norma constitucional, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Advirta ao atual Prefeito, Sr. José Paulo Filho da necessidade de remessa a este Tribunal de todo e qualquer contrato assinado ao longo de sua gestão, sob a natureza de excepcional interesse público, com vistas à posterior análise pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA.

4) Traslade as informações, conclusões e teor do julgado para os autos da análise da prestação de contas anuais do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2016 e, bem assim, do atual Prefeito, Sr. José Paulo Filho, para subsidiar o seu exame.

5) Expeça-se comunicação formal do teor da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, autora da presente denúncia.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

⁵ UFR/fev: 42,64

⁶ R\$ 9.856,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº06811/06 e Anexo TC 10057/10

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 06811/06, que trata de inspeção especial realizada no Município de Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa com vistas a verificar a regularidade dos contratos por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, em face de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba SINDODONTO a Procuradoria Regional do Trabalho 13º Região que a repassou a esta Corte de Contas, e

CONSIDERANDO que o descumprimento a norma constitucional, atrai para o responsável multa nos termos da LC 18/93, arts. 55 e 56, II;

CONSIDERANDO que o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público noticiadas nos presentes autos, posto que procedidas ao arrepio da norma constitucional e legal das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

The screenshot shows the SAGRES On Line interface for the Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. The main menu includes: Receitas, Despesas, Empenhos, Disponibilidades, Licitações, Obras, Pessoal, Veículos, and Credores. The active page is titled 'Folha de Pessoal - Dezembro/2016 -'. It contains a table with the following data:

Nº	Código	Cargo, emprego e função	Tipo	Servidores
1	00000270	AUXILIAR DE SERVIÇOS-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
2	00000290	EDUCADOR FÍSICO	Contratação por excepcional interesse público	1
3	00001003	ENFERMEIRO-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	2
4	00000999	FISIOTERAPEUTA-CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
5	00000265	MEDICO CONTRATO - PLANTÃO	Contratação por excepcional interesse público	2
6	00000066	MERENDEIRO- CONTRATADO	Contratação por excepcional interesse público	1
7	00000025	PROFESSOR - CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	1
TOTAL				9

Below the table is a green arrow button labeled 'Voltar'. At the bottom of the page, it says 'Copyright © 2017 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba'.

2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor de R\$ 1.971,34 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,64 UFR⁷, correspondente a 20% do teto máximo⁸, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica

⁷ UFR/fev: 42,64

⁸ R\$ 9.856,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº06811/06 e Anexo TC 10057/10

desta Corte, por infração à norma constitucional, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Advertir ao atual Prefeito, Sr. José Paulo Filho da necessidade de remessa a este Tribunal de todo e qualquer contrato assinado ao longo de sua gestão, sob a natureza de excepcional interesse público, com vistas à posterior análise pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA.

4) Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos da análise da prestação de contas anuais do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2016 e, bem assim, do atual Prefeito, Sr. José Paulo Filho, para subsidiar o seu exame.

5) Expedir comunicação formal do teor da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, autora da presente denúncia.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO